



PROCESSO N.º	7.522-1/2013
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES	MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS
ADVOGADOS	RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985 FERNANDA CARVALHO BAUGART – OAB/MT 15.370
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

1. Considerações iniciais

6. Antes de adentrar ao mérito das razões recursais farei um relato sobre o histórico processual destes autos.

7. Foi instaurada Tomada de Contas Ordinária (TCO) em cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 715/2012-TP de relatoria do Conselheiro Valter Albano, o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2011, sob a gestão do Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 715/2012 - TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.452-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...), em julgar IRREGULARES as contas anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, (...);

Determina-se a imediata instauração, por este Tribunal, de Tomada de Contas específica, a ser concluída até 15 de maio de 2013, para realização de auditoria detalhada sobre: 1) a adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV e a regularização dos repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício de 2011, devendo integrar a Tomada de Contas a análise e a verificação de todos os movimentos e transferências financeiras realizadas nas contas correntes bancárias, onde estão sendo depositados os valores das contribuições previdenciárias; 2) todos os valores pagos indevidamente à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas; e, 3) todos os valores pagos indevidamente à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas. (...)

8. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/06/2018, após o seu regular





processamento e tramitação, o plenário acolheu o voto do relator, o Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel, sendo prolatado o Acórdão n.º 210/2018 - TP, o qual julgou irregulares as contas apresentadas pelo órgão e determinou a restituição de valores ao erário no montante de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) pelo Sr. André Luiz Prieto, em solidariedade com a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos.

9. O acórdão determinou, ainda, a restituição solidária no valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos) pelo Sr. André Luiz Prieto e pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior.

10. Aplicou multa aos responsáveis e impôs ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos, além de declarar inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos seguintes termos:

Processos nºs 7.522-1/2013, (...); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Assunto Tomada de Contas Ordinária. Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL. Sessão de Julgamento 12-6-2018 – Tribunal Pleno. ACÓRDÃO Nº 210/2018 – TP. (...) Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.522-1/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher as sugestões da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro no sentido de excluir a irregularidade referente à obrigatoriedade de adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, retirar as multas referentes às irregularidades que tratam da contribuição da parte patronal, converter a determinação, contida no voto constante dos autos referente à contribuição da parte patronal, em recomendação, inabilitar o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 anos e declarar a inidoneidade das empresas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 715/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a ilegitimidade passiva do Sr. Djalma Sabo Mendes para figurar na presente Tomada de Contas e, no mérito: a) julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão nº 715/2012-TP (Processo 14.452-5/2011), em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. André Luiz Prieto, (...), uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas à ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, bem como inconsistências nos processos de despesas com as mencionadas empresas; b) determinar as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais: b.1) ao Sr. André Luiz Prieto (...) e à empresa Mundial Viagens e





Turismo Ltda. (...), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (...), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e, b.2) ao Sr. André Luiz Prieto e à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (...), representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior (...), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 412.501,12 (...), ambos os valores atualizados até a data do pagamento; c) aplicar as seguintes multas, (...) c.1) ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem resarcidos, acima mencionados; e, c.2) ao Sr. André Luiz Prieto as multas a seguir relacionadas, que totalizam 41 UPFs/MT: c.2.1) 11 UPFs/MT em razão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (DA 07); c.2.2) 10 UPFs/MT em razão do desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (JB 06); c.2.3) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); e, c.2.4) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); d) recomendar à atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal; e) determinar à atual gestão que regularize o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórias, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600.000,00 à conta corrente nº 5.377-5 (Previdência - Pessoal Ativo), e remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 UPFs/MT; f) aplicar ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos; e, g) declarar a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007. (...)

11. Ato contínuo, as empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda e Mundial Viagens e Turismo Ltda, respectivamente contratadas para o fornecimento de combustíveis e, para o fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans, ingressaram com Recursos de Embargos de Declaração, contra o Acórdão n. 210/2018 - TP.

12. O Tribunal Pleno na sessão ordinária do dia 28/05/2019, prolatou o Acórdão n.º 288/2019, no qual conheceu dos embargos declaratórios apresentados e no mérito deu provimento somente ao recurso apresentado pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., para afastar a responsabilidade da empresa, excluir a determinação de restituição de valores aos cofres públicos, a multa proporcional sobre o valor do dano e a declaração de inidoneidade.





13. Por sua vez, negou provimento aos embargos opostos pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., sob o fundamento de que a divergência apontada entre o entendimento do Ministério Público de Contas e o voto condutor do acórdão, constitui-se de mero erro material que não maculou o dispositivo do voto, nem o teor do Acórdão nº 210/2018-TP, bem como, em razão de que a suposta obscuridade quanto à responsabilidade da empresa recorrente e sua legitimidade passiva não é possível de ser discutida por meio dessa espécie recursal. *Verbis:*

ACÓRDÃO Nº 288/2019 – TP

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 7.522-1/2013, 7.662-7/2012, 11.297-6/2012, 14.422-3/2012 e 8.948-6/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino João Batista Camargo, e contrariando o Parecer nº 3.406/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 210/2018-TP; e, no mérito: 1) DAR

PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 23.769-8/2018, opostos pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gérico Marcelino Mendonça Júnior e pelos procuradores Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942 e Carolline Quani Rodrigues - OAB/MT nº 17.409-E (Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia), no sentido de afastar a sua responsabilidade e, consequentemente, retirar a determinação de restituição do valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), bem como a multa proporcional de 10% do valor do dano; e, afastar a declaração de inidoneidade com relação à empresa Comercial Amazônia Petróleo Ltda., devendo ser cientificados dessa decisão o Ministério Público Estadual e a Controladoria Geral do Estado; e, 2) NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 27.419-4/2018, opostos pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. e pelo Sr. Luciomar Araújo Bastos - proprietário, por entender que a divergência apontada entre o entendimento do Ministério Público de Contas e o voto condutor do acórdão recorrido ocorreu somente na fundamentação do voto e constitui mero erro material que não macula nem a parte dispositiva do voto, nem o teor do Acórdão nº 210/2018-TP, bem como por entender que a suposta obscuridade quanto à responsabilidade da empresa recorrente e sua legitimidade passiva não é possível de ser discutida por meio dessa espécie recursal.

14. Após o julgamento dos embargos declaratórios a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., interpôs Recurso Ordinário objetivando a reforma do Acórdão nº 210/2018 – TP, na parte em que declarou sua inidoneidade, que determinou restituição ao erário pela empresa em solidariedade com o ex-gestor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT) e da multa de 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados do dano.

15. O citado recurso foi distribuído por sorteio ao Auditor Substituto de Conselheiro





João Batista de Camargo que o conheceu e negou-lhe provimento, conforme o disposto no Acórdão n.º 456/2020, julgado na Sessão Extraordinária do dia 13/11/2020, realizada por videoconferência:

ACÓRDÃO Nº 456/2020 – TP

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.522-1/2013, (...).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 270 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.955/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em CONHECER o Recurso Ordinário constante do documento nº 20.065-4/2019, interposto em face do Acórdão nº 210/2018-TP pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., por intermédio da Sra. Luciomar Araújo Bastos – proprietária, neste ato representada pelos procuradores Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895, Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro – OAB/MT nº 15.074 e Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT nº 15.730, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, haja vista que a recorrente não trouxe nenhum documento novo ou argumentação apta a modificar a decisão recorrida; mantendo-se inalterados os termos dos Acórdãos nºs 210/2018 e 288/2019 - TP, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

16. Irresignada, a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., interpôs os presentes embargos objetivando sanar eventual omissão e obscuridade contidas no acórdão supracitado e sobre o qual passo à sua análise de mérito.

2. Razões recursais da embargante.

17. Inicialmente a embargante informou que o processo de Tomada de Contas Ordinária – TCO, foi instaurado em desfavor do Sr. André Luiz Prieto, das empresas Comercial Amazônia de Petróleo, Mundial Viagens e Turismo Ltda. e do Senhor Luciomar de Araújo Bastos, sócio proprietário, com a finalidade de apurar inconformidades ocorridas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, imputando aos dois últimos supostas irregularidades no tocante ao superfaturamento das notas de prestação de serviço de locações de aeronaves.

18. Consignou que de acordo com a referida TCO, os gestores responsáveis se beneficiaram dos cargos que exerciam, autorizaram pagamentos superfaturados de locação de aeronaves, em suposto conluio com a empresa embargante.





19. Discorreu que sua contratação foi feita pela Defensoria Pública por adesão, carona à ata de registro de preços da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo procedimento licitatório, válido e regular, resultou no contrato n.º 004/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de fretamento de aeronaves para atendimento do órgão.
20. Afirmou que a embargante Mundial Viagens e Turismo Ltda., nunca colaborou com o esquema ímpreto narrado no voto condutor e apenas executou a atividade empresarial que lhe competia contratualmente, agindo no interesse do que fora pactuado com o órgão, promovendo a intermediação do serviço entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública.
21. Alegou que durante a prestação de seus serviços expediu notas fiscais de acordo com as informações prestadas pelos pilotos/proprietários das aeronaves, que eram confrontadas com as solicitações formuladas pela Defensoria Pública/MT, a qual estipulava as cidades que iriam ser sobrevoadas e o período em que a aeronave permaneceria à disposição; e que, se houve articulação ilícita, essa não contou com a participação da empresa.
22. Citou que no Parecer n.º 715/2018, o Ministério Público de Contas não atribuiu qualquer responsabilidade aos embargantes pelos fatos ilícitos apurados, visto que não identificou o eventual conluio, isentando essa embargante de punição; posição que também foi adotada pela equipe técnica do Tribunal de Contas no Relatório Técnico (doc. Digital n.º 206137/2013).
23. Contudo, informou que o relator do processo entendeu de forma diversa e condenou a embargante à restituição de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), em solidariedade com o ex-Defensor Público-Geral André Prieto.
24. Por fim, requereu que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, nos seus efeitos infringentes, a fim de que seja sanada a irregularidade e reformada a decisão colegiada. Caso o contrário, que sejam explicitados os motivos ensejadores da responsabilidade solidária na situação apresentada.

2.1. Razões da Embargante – omissão.

25. A embargante narrou que, quando interpôs o recurso ordinário e demonstrou que no Acórdão n.º 288/2019, de 28/05/2019, o Tribunal Pleno conheceu, e no mérito, deu





provimento aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., no sentido de afastar a responsabilidade daquela empresa, excluir a determinação de restituição de valores, a multa proporcional sobre o valor do dano e a declaração de inidoneidade.

26. Arguiu que os fundamentos contidos no voto do relator, o Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel¹, foram no sentido de que nos seus embargos de declaração, a Comercial Amazônia alegou que o objeto da contratação se restringiu à confecção de “tickets abastecimento” com emissão da respectiva nota fiscal, que eram entregues diretamente à Defensoria Pública, competindo à própria Defensoria promover a distribuição dos tickets aos seus servidores.

27. Por isso, verificou que a empresa não foi contratada para gerir a frota de aeronaves e o consumo de combustível, considerando que a exclusão da responsabilidade da empresa não se tratava de mero revolvimento de matéria fática, mas de prestígio ao princípio da adequação para tornar hialino os fatos, acolhendo os requeridos efeitos infringentes/modificativos dos embargos.

28. Por derradeiro, citou que na Representação de Natureza Externa n. 7.662-7/2012, na qual consta parte do processo de licitação e de despesa da Defensoria Pública, é possível verificar os modelos dos mencionados tickets, seguidos da emissão de nota fiscal, nota de empenho, liquidação e pagamento, evidenciando que na prática os tickets eram entregues diretamente na Entidade Pública na totalidade e quantidade do combustível licitado.

29. Assim, entendeu que a Comercial Amazônia de Petróleo não poderia ser responsabilizada pela gestão dos tickets, pelo simples fato de que o objeto licitado foi regularmente executado no processo administrativo de despesa, e acolheu os embargos declaratórios.

30. A embargante alegou que prestou os serviços dentro dos limites contratados, fornecendo o fretamento de aeronave de acordo com o que era requisitado pela Defensoria, logo, não sabe por que foi aplicado tratamento diferente à empresa Comercial Amazônia, em violação ao princípio da isonomia, o qual recomenda tratamento igual aos juridicamente

¹ Doc. Digital n.º 65659/2019.





iguais.

31. Nessa senda, requereu o saneamento da omissão atinente à isonomia das partes, com a atribuição dos efeitos infringentes ao presente recurso, a fim de afastar a responsabilidade solidária da Embargante, que afirma ter prestado os serviços nos termos do contrato n.º 004/2011.

2.2. Razões da Embargante – obscuridade.

32. A Embargante aduziu que o acórdão combatido foi obscuro ao considerá-la corresponsável pela execução da despesa, porque a fundamentação utilizada pelo relator não teria sido suficientemente clara quanto ao tema, já que não cabia à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. ordenar os gastos do órgão contratante e muito menos diligenciar as suas liquidações quanto à conformidade.

33. Mencionou que o controle de horas, quesito questionado quando se alega eventual superfaturamento, não era de responsabilidade da Recorrente e do seu sócio proprietário, mas da Defensoria Pública, conforme estabelecido contratualmente.

34. Argumentou que foram obedecidos os fluxos internos do órgão contratante, no que concerne a hierarquia administrativa na prestação dos serviços adquiridos. Assim, antes do órgão contratante requerer o serviço junto à empresa contratada, era necessário que o agente público que fosse realizar a viagem, efetuasse o requerimento interno junto à Defensoria, o que evidenciaria que o controle das despesas foi realizado de forma direta pela contratante.

35. Refutou os argumentos relativos à emissão de notas fiscais falsas ou superfaturadas, tal qual fora reconhecido pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não há previsão legal que autorize a responsabilidade objetiva da empresa e não está comprovada a culpa ou dolo na conduta praticada pela Embargante.

3. Parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

36. O Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, Luiz Henrique Lima, na qualidade de relator, conheceu dos Embargos Declaratórios e os recebeu no seu efeito devolutivo e suspensivo.

37. Dispensou nova análise técnica da Secex por entender que os autos versam





sobre matéria de fato e de direito relativas ao mérito do julgamento deste processo, motivo pelo qual determinou a remessa direta do processo ao MPC para emissão de parecer.

38. O Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, exarou o Parecer n.º 868/2021, no qual opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, em virtude de ausência de omissão e obscuridade na decisão recorrida.

4. Análise do Relator.

4.1. Da preliminar de mérito.

39. Verifico que, no presente caso, em razão do lapso temporal transcorrido, faz-se necessário inicialmente examinar, de ofício, a preliminar de prescrição nos termos do art. 144 do Regimento Interno, c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

40. Isso porque a decisão confirmará, ou não, a imputação de pena de ressarcimento solidário ao erário no montante de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) pelo Sr. André Luiz Prieto e a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, o que poderá ensejar título executivo extrajudicial, sob a responsabilidade das partes envolvidas.

41. Sobre o prazo prescricional, é relevante salientar que a Constituição da República adota a prescritibilidade como regra, no Capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mas explicita as exceções consistentes, dentre elas, as “ações de ressarcimento” por prejuízos causados ao erário, que está preconizada no art. 37, § 5º, da Carta Magna.

42. Logo, conclui-se que o constituinte tratou de forma diferente a ação que visa apurar ilícitos contra a Administração e a ação de ressarcimento de danos já comprovados.

43. Para a primeira, delegou às leis ordinárias a fixação dos prazos prescpcionais, enquanto, para a segunda, até 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 897, de repercussão geral, entendia tratar-se de ação imprescritível, quando fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

44. No âmbito do Controle Externo, tanto nacional quanto estadual, não havia regramento legal específico com relação à prescrição, motivo pelo qual este Tribunal de





Contas, num primeiro momento, decidiu, na Resolução de Consulta n.º 07/2018², que o prazo prescricional para a pretensão punitiva seria de 10 (dez) anos

45. No entanto, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi deliberado pelo Colegiado desta Corte de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme posicionamento proferido no julgamento do Processo n.º 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, o qual consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período, assim estabelecendo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cesar Reboli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por

² Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (grifado)

46. O referido julgamento revogou imediata e integralmente a Resolução Normativa TCE-MT n.^º 07/2018, prevalecendo o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei n.^º 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.^ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.^ºs 66623, 89724 e 899.

47. Em complemento, foi publicada a Lei n.^º 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N^º 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

48. A referida norma preceitua que a pretensão punitiva desta Corte de Contas para **analisar e julgar** os processos de sua competência se exaure a partir de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato ou ato ilícito ou irregular **ou** no caso de infração permanente ou contínua, do dia de sua cessação.

49. Passando à análise do caso concreto, observa-se que as inconformidades acusam a ocorrência de valores pagos indevidamente à empresa Mundial Viagens e Turismo





Ltda. apurados pela promotoria do Estado de Mato Grosso e questionados em ação civil pública³.

FATURA Nº	C. I. QUE AUTORIZOU OS PAGAMENTOS	PERÍODO DO FRETE	VALOR (R\$)
021/2011	027/2011	21/03/2011 a 04/04/2011	35.650,00
023/2011	033/2011	05/04/2011 a 14/04/2011	38.750,00
024/2011	048/2011	15/04/2011 a 30/04/2011	35.700,00
025/2011	060/2011	02/05/2011 a 31/05/2011	39.270,00
026/2011	067/2011	01/06/2011 a 30/06/2011	55.800,00
027/2011	070/2011	01/08/2011 a 30/08/2011	34.100,00
028/2011	---	01/10/2011 a 31/10/2011	29.450,00
SUB-TOTAL			268.720,00
Pagamento registrado no Sistema FIPLAN. Para esse pagamento não há fatura, C.I., registro do voo, somente o pagamento.			15.470,00
TOTAL			284.190,00

Observação: A Promotoria de Justiça apurou R\$ 285.190,00, contudo, o valor correto é R\$ 284.190,00 como demonstrado nesse quadro. No quadro apresentado na ação civil consta um erro de somatória de R\$ 1.000,00.

Fonte: Relatório Técnico – Documento digital nº 2066137/2013.

50. Os fatos ocorreram nas datas das autorizações de pagamentos constantes da tabela abaixo colacionada, as quais atribuíram materialidade aos prejuízos verificados a partir do correspondente pagamento, que se deram entre fevereiro e setembro de 2011, ou seja, há pelo menos 11 (onze) anos atrás.

CREDOR : 2000138539		NOME : MUNDIAL VIAGENS E TURISMOS LTDA.				
10101.0001.11.00109-1	10101.0001.11.00240-1	10101.0001.11.00380-3	NOB	00520 28/02/2011 10101.0001.14.122.036.2006.9900.3390390.100.1.1	7.980,00	Despesa com pagamento de locação de 02 ônibus, para atender o projeto ribeirinho cidadão, conforme Proc. 82627/2011
10101.0001.11.00362-0	10101.0001.11.00419-6	10101.0001.11.00608-1	NOB	00520 29/03/2011 10101.0001.14.122.036.2007.9900.3390330.100.1.1	15.470,00	Despesa com fretamento de aeronave, conforme procedimento nº 200225/2011.
10101.0001.11.00362-0	10101.0001.11.00588-5	10101.0001.11.00896-1	NOB	00520 19/04/2011 10101.0001.14.122.036.2007.9900.3390330.100.1.1	41.960,00	Pagamento de fatura nº FT 0022/2011 - Referente a Locação de 02 (dois) Ônibus de 44 lugares; 02 (dois) Micro Ônibus de 22 lugares e 02 (duas) VANS de 13 lugares. conf. Proc. 270960/2011 de 18/04/2011
10101.0001.11.00362-0	10101.0001.11.00604-0	10101.0001.11.00982-8	NOB	00520 02/05/2011 10101.0001.14.122.036.2007.9900.3390330.100.1.1	38.750,00	DESPESSAS COM FRETAMENTO DE AERONAVE CONF. PROC. 270946/2011 CI Nº 033/2011 GDPC FATURA Nº 0023/2011 DTADO DE 15/04/2011

³ Ação Civil Pública nº 761390.





10101.0001.11.00362-0	10101.0001.11.00606-7	10101.0001.11.01098-2	NOB	00520	02/05/2011	10101.0001.14.122.036.2007.9900.33903300.100.1.1	35.650,00	Despesas com Fretamento de Aeronave conf. proc.232998/2011, CI Nº. 0021/2011, FATURA 0021/2011 DATADO DE 05/04/2011
10101.0001.11.00362-0	10101.0001.11.00720-9	10101.0001.11.00991-7	NOB	00520	09/05/2011	10101.0001.14.122.036.2007.9900.33903300.100.1.1	35.700,00	LIQUIDAÇÃO FATURA 024/2011 REF. FRETEAMENTO DE AERONAVE CONFORME PROC. 328638/2011 E CI Nº. 048 GDPG
10101.0001.11.00362-0	10101.0001.11.01019-6	10101.0001.11.01510-0	NOB	00520	13/06/2011	10101.0001.14.122.036.2007.9900.33903300.100.1.1	39.270,00	Despesa com fretamento de aeronave, conforme procedimento nº 442123/2011
10101.0001.11.00362-0	10101.0001.11.01472-8	10101.0001.11.02106-2	NOB	00520	19/09/2011	10101.0001.14.122.036.2007.9900.33903300.100.1.1	34.100,00	Despesa com fretamento de 01 aeronave, fatura 27/2011, período 01/08 a 30/08, conforme procedimento nº 680672/2011

Total Credor:

***** 248.880,00**

Fonte: Relatório Técnico – Documento digital n.º 206137/2013

51. Com o advento da Lei n.º 11.599/2021, a prescrição é contada da data do fato irregular, no caso, os pagamentos tiveram início em 2/5/2011 e foram finalizados em 19/9/2011, assim, considerando-se a data do último pagamento realizado o prazo prescricional fluiu em 19/9/2016.

52. Por sua vez, a lei que definiu o prazo prescricional para o Tribunal de Contas estabeleceu no § 1º do artigo 2º, que caberá uma única interrupção da prescrição que será considerada como a data em que ocorreu a citação válida e, foi efetivada em 27/4/2016, no que concerne à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda⁴, conforme o Termo de Recebimento juntado aos autos e colacionado abaixo:

<p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>GABINETE DE CONSELHEIRO Conselheiro Valter Albano Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520 e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br</p>
<p>Ofício n.º 467/2016/GAB-VAS/TCE-MT</p>	
<p>A Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. Cuiabá - MT</p>	
<p>Assunto: Protocolo nº 7.522-1/2013 – Tomada de Contas</p>	
<p>Prezado(a) Senhor(a) Diretor(a):</p>	
<p>De ordem do Conselheiro relator, Valter Albano, e com fundamento nos incisos I e II do artigo 59 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 256, § 1º, da Resolução 14/2007, que asseguram o contraditório e a ampla defesa, informo a Vossa Senhoria que tramita neste órgão o processo nº 7.522-1/2013, referente à Tomada de Contas que trata da apuração de inadimplências conforme determinação no Acórdão 715/2012, que abrange a averiguação quanto à adesão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso ao Regime Próprio de Previdência Social -FUNPREV e a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias relativamente ao exercício de 2011, além da investigação acerca da regularidade dos valores pagos às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.</p>	
<p>Posto isso, encaminho cópia do relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo da 2ª relatoria deste Tribunal, cópia da Diligência emitida pelo Ministério Público de Contas e o Despacho emitido pelo Conselheiro Valter Albano, e cito Vossa Senhoria para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre as irregularidades apontadas.</p>	
<p>Ressalto que o não cumprimento da determinação acima, poderá acarretar a aplicação de sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal.</p>	
<p>Atenciosamente,</p>	
<p>(Assinatura digital) FLÁVIO VIEIRA Chefe de Gabinete (Portaria nº 033/2016, de 11/03/2016)</p>	

C:\Users\rubens\AppData\Local\Temp\A54F3A65653A346BA4F93416867083B4.odt
Arquivo foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 17NBS.

⁴ Documento Digital n.º 75917/2016.





53. Portanto, considerando a interrupção prescricional referente à citação válida, o prazo para conclusão da presente Tomada de Contas voltou a fluir em 28/4/2016 e se encerrou em 29/4/2021, demonstrando efetivamente a incidência da prescrição da pretensão punitiva para o controle externo julgar o presente processo, nos termos da Lei n. 11.599/2021. Para deixar bem claro, nessa data ainda não havia o desfecho do objeto aqui tratado.

54. Pelos motivos expostos, nos termos do que dispõe os artigos 1º, II, e 17 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LO/TCEMT), combinado como os artigos 1º, II, 96, 161, § 1º e 267 do Novo Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto em preliminar** pela **extinção** da Tomada de Contas Ordinária em exame, **com resolução do mérito**, nos termos do Acórdão n.º 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual n.º 11.599/2021, com o seu consequente arquivamento, em razão do reconhecimento da extinção da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para analisar e julgar o recurso interposto.

4.2. Do mérito.

55. Superada a preliminar faz-se necessária a análise de mérito.

56. Conforme o entendimento jurisprudencial pacífico, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 370 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16, de 14/12/2021, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

57. Por tal motivo, excepcionalmente, admite-se que o mencionado recurso (ordinariamente integrativo) tenha efeitos modificativos quando constatada a presença de um dos vícios mencionados, cuja correção importe alteração da conclusão.

58. De acordo com a situação aventada nas razões recursais, o relator dos Embargos de Declaração interpostos pela embargante e pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo, aplicou tratamento diferente às partes, em latente violação ao princípio da isonomia, o qual recomenda tratamento igual aos juridicamente iguais.

59. Desconsiderou que, ambas as razões recursais, foram baseadas em fundamentos semelhantes, qual seja, o cumprimento pelos contratados dos termos pactuados no contrato n.º 004/2011 e a total isenção de ambos sob eventual fraude cometida





no âmbito do órgão contratante e quanto aos pagamentos realizados.

60. A Recorrente arguiu que, assim como fora acolhida a alegação da empresa Comercial Amazônia de Petróleo quanto a sua não responsabilização pela gestão dos tickets de combustível, já que o objeto licitado foi regularmente executado no processo administrativo de despesa, a justificativa por ela apresentada de que executou a atividade empresarial que lhe competia contratualmente e agiu no interesse do que fora pactuado com o órgão, deveria ter sido acolhida.

61. Salientou que, nos autos está demonstrado que durante a prestação de seus serviços, expediu as notas fiscais de acordo com as informações prestadas pelos pilotos/proprietários das aeronaves que intermediava, que eram confrontadas com as solicitações formuladas pela Defensoria Pública/MT.

62. Reforçou diversas vezes o fato de que não era ela quem estipulava as cidades que iriam ser sobrevoadas e o período em que a aeronave permaneceria à disposição da Defensoria Pública; e que, se houve articulação ilícita, essa não contou com a participação da Mundial Turismo.

63. Nesse sentido, vislumbra-se que não há motivação nos autos que comprove a participação da empresa ou eventual cumplicidade nos atos que foram classificados como ilícitos pelo Ministério Público Estadual e estão sendo discutidos em sede de ação civil pública.

64. O que se pode aferir e afirmar, de fato, é que houve falha na fiscalização contratual e que o Senhor André Prieto ordenou as despesas e ações no sentido de engendrar pagamentos sem a prestação de contas do correto uso dos recursos públicos, de forma clara, precisa e minuciosa e com a descrição pormenorizada e objetiva de todas as despesas realizadas.

65. Do contrário, a empresa recorrente cumpriu o objeto contratado na Ata de Registro de Preços n.º 015/2010 e no Contrato n.º 004/2011, referente ao fretamento de aeronave, nos termos solicitados pela Defensoria Pública, cabendo mencionar que não lhe compete a fiscalização do contrato e do desempenho diligente dos servidores do órgão contratante, os quais deveriam conferir e atestar a conformidade na documentação de pagamento.





CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a contratação de agência especializada para futuro e eventual fretamento de aeronaves para atender a demanda da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos termos das especificações contidas neste Instrumento, e no Edital de Licitação do Pregão nº 015/2010 e Ata de Registro de Preços nº 015/2010, ambos da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ao qual está vinculado.

Consta ainda que:

3.2. O fornecimento será mediante a solicitação realizada por meio da CONTRATANTE, a qual caberá exercer o controle e acompanhamento contratual dessa atividade.

3.2. O fornecimento será mediante a solicitação realizada por meio da CONTRATANTE, a qual caberá exercer o controle e acompanhamento contratual dessa atividade.

66. Assim, se houve falhas nas informações prestadas, uma vez que não há um relatório referente aos pagamentos das despesas pelo órgão e a sua correspondente utilização em cada fretamento, há evidência de falta de controle dos recursos utilizados e comprometimento da fidedignidade das informações, o que deveria ser observado pelo órgão contratante, por intermédio do fiscal do contrato e do ordenador de despesas.

67. Se algo foi fraudado, alterado ou estava em desconformidade com os documentos de pagamento, a responsabilidade não pode ser atribuída a terceiro contratado que, à época, poderia ter sido questionado ou compelido a corrigir e sanear informações e documentações que prestou e encaminhou ao órgão estadual, antes do seu efetivo pagamento.

68. É do fiscal e do ordenador, na qualidade de autoridade fiscalizatória e gestor autorizado a emitir empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, a responsabilidade sobre as falhas na documentação comprobatória da despesa.

69. Nesse ponto, é preciso citar o fato de que órgão de controle externo auxilia a Assembléia Legislativa na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do estado e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade, não sendo o seu papel investigar criminalmente as partes envolvidas nos seus procedimentos de apuração de dano aos cofres ou malversação do dinheiro público.

70. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade objetiva advinda da prática comprovada de um ilícito ou de uma violação ao direito de outrem por parte da





embargante, além do que, o questionamento judicial que envolve o assunto, realizado pelo Ministério Público Estadual, independe da aferição de culpa ou de graduação de envolvimento do agente causador do dano, não será apurado nesta esfera.

71. Por conseguinte, também deverá ser afastada a determinação para declarar inidônea a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., constante da alínea “g” do acórdão n.º 210/2018 – TP, por se tratar de sanção administrativa de natureza grave, incabível nesse caso, afastando-se qualquer impedimento no sentido de coibir a sociedade empresária de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação.

72. Posto isto, profiro meu voto, sendo imprescindível a aplicação dos efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, pois na hipótese dos autos ocorreu, em especial, a contradição ou obscuridade relativa ao acórdão de Recurso Ordinário n.º 456/2020 - TP.

DISPOSITIVO DO VOTO

73. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 370 e seguintes da Resolução Normativa nº 16/2022, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 868/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** no sentido de:

I. **Conhecer** do presente recurso de Embargos de Declaração interposto pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos, sócio proprietário, e no mérito, dar provimento para reformar o Acórdão nº 456/2020 – TP no sentido de;

a) **afastar** a responsabilidade solidária imposta à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos, sócio proprietário, no que se refere ao dever de restituir aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais), com recursos próprios, e de pagar multa proporcional ao dano em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser resarcido;





b) afastar a determinação constante da alínea “g” do Acórdão nº 210/2018 – TP que declarou a inidoneidade da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda;

II. Manter incólumes, por seus próprios fundamentos os demais termos do Acórdão nº 210/2018-TP.

74. É como voto.

Cuiabá, 01 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

